



ESTADO DA PARAÍBA

Leitítico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, Nesta Data 27/06/2025
Carla Lucio Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 345 DE 26 DE JUNHO DE 2025.

Altera a Lei nº 13.751, de 25 de junho de 2025, que altera a Lei nº 12.029, de 27 de agosto de 2021, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados a programa de habitação popular.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 13.751, de 25 de junho de 2025.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 26 de junho de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOAO AZEVEDO
LINS
FILHO:08709130
420
JOÃO AZEVEDO FILHO
Governador

Digitally signed by JOAO AZEVEDO LINS
FILHO:08709130420
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=0341155600138, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARSDI, OU=RFB e-CPF A3, CN=JOAO AZEVEDO LINS
FILHO:08709130420
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2025.06.26 17:22:36-03'00'
Font: PDF Reader Version: 2024.2.0



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 032

João Pessoa, 27 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória nº 345/2025 que tem por finalidade revogar o art. 3º da Lei nº 13.751, de 25 de junho de 2025.

Em que pese a nobre intenção em conceder benefício tributário em foco, a presente Medida Provisória mostra-se relevante e necessária uma vez que a disposição prevista no art. 3º da Lei nº 13.751, de 25 de junho de 2025:

1) apresenta vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que estabelece despesa para o Poder Executivo sem que tenha sido considerada no orçamento do presente exercício, e nem indicada a correspondente medida de compensação fiscal, conforme determina o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101, de 4 de maio de 2000;

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



ESTADO DA PARAÍBA

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

2) apresenta vício de ilegalidade, tendo em vista que contraria o art. 155-A do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em virtude de que trata de parcelamento de créditos tributários, tema este que exige edição de lei específica para tanto.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

A urgência desta Medida Provisória evidencia-se:

1) pela necessidade de preservação do equilíbrio fiscal do Tesouro Estadual, visto que o benefício fiscal previsto no art. 3º não foi considerado para o orçamento fiscal de 2025, bem como não foram indicadas as medidas de compensação fiscal, o que contribuirá para o cumprimento parcial ou descumprimento de ações governamentais em prol do povo paraibano, a exemplo da saúde, segurança, investimentos em infraestrutura etc;

2) pela necessidade de se impedir que contribuintes pleiteiem, sem amparo constitucional e legal como acima demonstrado, os benefícios fiscais previstos no artigo ora revogado, o que potencialmente incorrerá em litígios judiciais contra o Estado da Paraíba.

Dessa forma, atendidos os requisitos de urgência e relevância, trazemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus pares a presente Medida Provisória nº 345/2025, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros dessa augusta Casa de Eptácio Pessoa.

Atenciosamente,

JOAO AZEVEDO
LINS
FILHO:08709130420
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Digitally signed by JOAO AZEVEDO LINS
FILHO:08709130420
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=presencial, ou=0344165600138, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil
- RFB, ou=ARSDI, ou=RFB e-CPF A3, CN=JOAO AZEVEDO
LINS FILHO 08709130420
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2025.06.26 17:23:24-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2024.2.0